



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEI N° 5.867, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

Autoria: Prefeito Municipal

Regulamenta a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte autorizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que, por indicação da Vereadora Elisa Representa Taubaté e do Vereador Serginho, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O procedimento para instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte cadastradas, autorizadas ou homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, no Município de Taubaté, fica disciplinado conforme as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Não está sujeita às disposições desta Lei a infraestrutura para suporte de radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujos funcionamentos obedecem às regulamentações próprias.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020;

IV - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, dentre as quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;





Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

VII - torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;

VIII - poste: infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - poste de energia ou iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas e caixas d'água;

XII - instalação interna: instalação em locais internos, tais como o interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos e estádios.

Art. 3º A atuação do município de Taubaté não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As infraestruturas de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, consideradas equipamentos urbanos e bens de utilidade pública e de relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 - Lei Geral de Antenas, são classificadas como Uso Especial conforme estabelecido na Lei Complementar nº 412, de 12 de julho de 2017 - Plano Diretor Físico do Município de Taubaté, podendo ser implantadas em todas as zonas, desde que atendam ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas normativas específicas do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, do Comando da Aeronáutica - COMAER, do Ministério da Defesa.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante autorização do proprietário.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, no qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da infraestrutura de suporte para ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso.

§ 4º Os equipamentos que compõem a infraestrutura de suporte para ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º A instalação da infraestrutura de suporte para ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padrão, instruído com:

- I - projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;
- II - contrato social da detentora;
- III - comprovante de inscrição da detentora no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV - autorização do proprietário do imóvel;
- V - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT pela execução da infraestrutura de suporte para ETR;
- VI - comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento;
- VII - declaração de inexigibilidade ou aprovação do COMAER.

Art. 6º O cadastramento prévio será efetivado com a emissão da licença para instalação de equipamento, a ser realizada pela municipalidade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, descontados os dias em que houver necessidade de complementações por parte do requerente, em caráter:

- I - auto declaratório, consubstanciando autorização do Município, para a instalação da infraestrutura de suporte para ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela detentora;
- II - específico, após:
 - a) autorização ou declaração de inexigibilidade do COMAER, quando localizado no raio de influência de proteção aeronáutica;
 - b) parecer favorável dos órgãos de proteção cultural, quando em área de proteção cultural ou paisagem, de acordo com art. 9º desta Lei;
 - c) parecer favorável ou licenciamento ambiental dos órgãos competentes, quando envolva supressão de vegetação, intervenção em área de preservação permanente ou unidade de conservação.

§ 1º Nos casos previstos nas alíneas b e c do inciso II deste artigo, o expediente administrativo referido se dará de forma eletrônica, integrada e se possível simultânea ao processo de expedição da licença de instalação.

§ 2º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da infraestrutura de suporte instalada.

§ 3º A alteração de características técnicas decorrentes de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 2º, observado que:

- I - o remanejamento é o ato de alterar a disposição ou a localização dos elementos que compõem uma ETR;
- II - a substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a infraestrutura de suporte de ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte por outro similar;





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

III - a modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma ETR com a finalidade de melhoria da prestação de serviços ou eficiência operacional.

Art. 7º Ficam dispensados do cadastramento prévio previsto no art. 6º, devendo apenas a detentora comunicar a instalação à Prefeitura Municipal de Taubaté, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de instalação do equipamento:

I - o compartilhamento de infraestrutura de suporte para ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada no município;

II - a instalação de ETR móvel;

III - a instalação externa de ETR de pequeno porte.

Parágrafo único. A instalação interna de ETR de pequeno porte não estará sujeita à comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário da edificação.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações na Macrozona Urbana não poderá:

I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas nem a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - contrariar parâmetros urbanísticos e de proteção do patrimônio e paisagem aprovados para a área, no que tange à instalação de infraestrutura de rede de comunicações;

III - prejudicar o uso de praças e parques;

IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;

VI - pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

VII - desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

Art. 9º Na instalação de infraestrutura de telecomunicações de que trata esta Lei, quando for localizada em áreas classificadas de proteção da paisagem ou nas áreas de proteção de patrimônio cultural, deverão seguir as seguintes disposições:

I - não será permitida a instalação de infraestrutura de suporte, como torres, postes ou elementos verticalizados que interfiram na paisagem urbana:

a) nas áreas de proteção de paisagem, conforme determinadas pelas regulamentações específicas;

b) em bens tombados e de interesse cultural e dentro da área envoltória de proteção;

c) em Territórios de Cultura e Memória, que se dividem em Centro, Quiririm e Imaculada, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 412, de 2017.

II - será permitida a implantação de infraestrutura de suporte no bairro do Alto São Pedro, nas proximidades do monumento do Cristo Redentor, que poderá ser implantada preferencialmente entre torres já existentes e, em caso da implantação em local diverso, o processo deverá ser analisado





Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, de modo a garantir que a nova instalação não irá prejudicar a visibilidade do monumento.

III - será permitida nos Territórios de Cultura e Memória a instalação de ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte nas coberturas dos edifícios sem a construção de infraestrutura de suporte, como torres e postes, de forma auto declaratória.

Art. 10. Visando à proteção da paisagem urbana e mitigação do impacto de vizinhança, a instalação da infraestrutura de suporte, como torres, postes ou elementos verticalizados que interfiram na paisagem urbana, para a instalação de ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominicais, deverá obedecer ao recuo mínimo de 4m (quatro metros) do alinhamento frontal e 3m (três metros) das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para estrutura de torres.

Parágrafo único. As restrições estabelecidas no caput deste artigo não se aplicam à ETR ou à ETR de pequeno porte implantada no topo de edificações.

Art. 11. A instalação de abrigos de equipamentos da ETR é admitida, desde que respeitada a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote.

Art. 12. A instalação de infraestrutura de suporte para ETR e ETR de pequeno porte com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerá às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 13. Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos nas normas aplicáveis.

Art. 14. O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam ETRs observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 15. Compete à Prefeitura Municipal de Taubaté, nas obras de instalação e de manutenção da infraestrutura de suporte, a fiscalização do atendimento das normas previstas nesta Lei, no Plano Diretor, no Código de Obras, nos decretos regulamentadores e nas normas técnicas aplicáveis.

§ 1º A fiscalização poderá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.





Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

§ 2º Eventual responsabilização técnica que resulte em punição a ser aplicada pelos conselhos de classe a que estiverem vinculados os profissionais encarregados da construção e da manutenção da infraestrutura de suporte não afasta a aplicação das penalidades a que se refere este capítulo.

Art. 16. Constatada a inobservância das obrigações e exigências legais previstas nesta Lei, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastradas:

a) notificação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias;
b) sucessivas notificações para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Taubaté - UFMT, enquanto perdurarem as irregularidades, dobrada a cada reincidência.

II - no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou cadastro tratado nesta Lei:

a) notificação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, com a concomitante aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFMT;
b) sucessivas notificações para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFMT, enquanto perdurarem as irregularidades, dobrada a cada reincidência.

Parágrafo único. Em todos os casos, será garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 17. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 18. Caso não seja possível a entrega ou sendo frustradas 3 (três) tentativas, as notificações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem no endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver, e publicado no diário oficial do Município.

Art. 19. O Poder Executivo poderá utilizar a base de dados disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móveis e ETRs de pequeno porte destinado à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º Caberá à prestadora orientar e informar ao Poder Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

§ 2º É facultado ao Poder Executivo exigir, na forma do regulamento, informações complementares acerca das ETRs instaladas no Município de Taubaté.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As infraestruturas de suporte para ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, concedido o prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, para que a detentora adequue as infraestruturas de suporte para ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastro ou a comunicação, conforme disposto nos arts. 5º, 6º e 7º.

§ 1º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção e solicitar ações mitigadoras.

§ 2º Durante o prazo disposto no § 1º deste artigo, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às operadoras detentoras das infraestruturas de suporte para ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 12 de setembro de 2023, 384º da fundação do Povoado e 378º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR
Prefeito Municipal

LÚCIO FÁBIO ARAÚJO
Secretário de Planejamento

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 12 de setembro de 2023.

HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR
Diretor do Departamento Municipal de Justiça
Resp. pelo Expediente da Secretaria de Governo e Relações Institucionais

ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA
Diretora do Departamento Técnico Legislativo





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7AB4-31C4-09EC-916F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LÚCIO FÁBIO ARAÚJO (CPF 171.XXX.XXX-12) em 12/09/2023 14:53:54 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF 279.XXX.XXX-18) em 12/09/2023 16:27:31 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR (CPF 014.XXX.XXX-23) em 12/09/2023 16:33:04 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA (CPF 183.XXX.XXX-02) em 12/09/2023 16:37:58 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/7AB4-31C4-09EC-916F>